

**AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**EDITAL RETIFICADO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.903/2021**

RECEBIDO EM 28/12/2021  
Nome: Flexander 11:50  
Departamento de  
Compras e Licitações

**RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.091.314/0001-63, com sede na Rua José Coppio, nº 110, Bairro Santo Antônio, CEP 12.608-635, Município de Lorena, Estado de São Paulo ("Impugnante") vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e no subitem 8.5 do Edital Retificado de Concorrência Pública nº 07/2021 ("Edital") referente à Concorrência Pública nº 07/2021 ("Concorrência"), apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por (i) **VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.346.561/0001-00, com sede na Av. Pernambuco, nº 380, Bairro dos Estados, CEP 54762-845, Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, e (ii) **CONSÓRCIO CITELUM-REMO**, composto pelas empresas CONSTRUTURA REMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.225.557/0001-96, com sede na Av. Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, Bairro São Lucas, CEP 30.150-228, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.966.986/0001-84, com sede na Rua Ewerton Visco, nº 290, edifício Boulevard Side Empresarial, 23º andar, Caminho das Árvores, CEP 41.820-022, Município de Salvador, Estado da Bahia ("Recorrentes"), em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações ("Comissão") que classificou a proposta do Impugnante em primeiro lugar na Concorrência.

O Impugnante requer a Vossa Excelência que se digne a receber a presente Impugnação e suas razões, julgando totalmente improcedente os recursos administrativos interpostos pelos Recorrentes, de modo a manter a decisão proferida pela Comissão que classificou a proposta do Impugnante em primeiro lugar na Concorrência.

Pede-se deferimento.

Lorena/SP, 28 de dezembro de 2021.

  
**RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**  
Diogo do Nascimento Calderaro e Oliveira  
CPF: 297.516.558-70

**Diogo N. C. e Oliveira**  
Diretor Operacional  
CREA 5062053249  
**RTENERGIA** e Serviços Ltda.

**AO MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP**

**A/C: EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**EDITAL RETIFICADO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.903/2021**

**IMPUGNANTE: RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRENTES: VASCONCELOS E SANTOS LTDA e CONSÓRCIO CITELUM-REMO**

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

O Impugnante, em 21 de dezembro de 2021 (terça-feira), tomou ciência da interposição de recursos administrativos em face da decisão proferida pela Comissão que classificou a proposta do Impugnante em primeiro lugar na Concorrência, por meio de publicação no Diário Oficial do Município de Cajamar. Assim sendo, o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de impugnação iniciou-se no dia 22 de dezembro de 2021<sup>1</sup> (quarta-feira) e findará no dia 28 de dezembro de 2021 (terça-feira).

Tempestiva, portanto, a presente Impugnação.

**II. DOS FATOS**

No dia 03 de novembro de 2021 foi realizada a sessão de entrega dos envelopes contendo a documentação de habilitação (envelope nº 01) e a proposta comercial (envelope nº 02) dos licitantes interessados em participar da Concorrência.

Após análise da documentação de habilitação, a Comissão, em 07 de dezembro de 2021, proferiu decisão que habilitou os seguintes licitantes: RT Energia e Serviços LTDA; Vasconcelos e Santos LTDA; Tecnoluz Eletricidade LTDA; Brasilluz Eletrificação e Eletrônica LTDA; R.M. Empreendimentos EIRELI; Sigma Engenharia Indústria e Comércio LTDA; WT Tecnologia Gestão e Energia S/A; Real Energy LTDA; Compacta Engenharia LTDA; Consórcio

<sup>1</sup> Lei Federal nº 8.666/93: "Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

Tralper Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI; Consórcio Ilumitech (GALP); Consórcio Cajamar Luz; Consórcio Engie (Terwan); Consórcio Citelum-Remo; e Consórcio IP Brasil Cajamar.

Ultrapassada a fase recursal, foram abertos, em 14 de dezembro de 2021, os envelopes contendo as propostas comerciais dos licitantes habilitados, oportunidade na qual a proposta comercial apresentada pelo Impugnante, no montante de R\$14.959.258,61 (quatorze milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais, e sessenta e um centavos), foi classificada em primeiro lugar.

Inconformados com a classificação do Impugnante, os Recorrentes interpuseram recursos administrativos objetivando a desclassificação do Impugnante da Concorrência, sendo alegado, em síntese, que a proposta comercial apresentada engloba (i) preços unitários inexequíveis, e (ii) salários inferiores ao mínimo exigido em lei.

Entretanto, não merecem prosperar as mencionadas alegações, devendo ser integralmente mantida a imaculada decisão que classificou o Impugnante em primeiro lugar na Concorrência.

### **III. DO MÉRITO**

#### **III.1. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA PELO IMPUGNANTE**

Insurgem-se os Recorrentes contra a classificação do Impugnante sob o argumento de que determinados preços unitários integrantes da proposta comercial seriam supostamente inexequíveis, o que deveria acarretar a desclassificação do Impugnante. Contudo, como se passará a demonstrar, a alegação dos Recorrentes não possui o condão de conduzir à desclassificação do Impugnante. Explica-se:

A presente licitação – cujo critério de julgamento é o **menor preço global** – refere-se à contratação, sob regime de empreitada por preço unitário, de *"empresa especializada para a prestação de serviços de gestão, manutenção preventiva e corretiva, ampliação e melhorias no parque de ativos de Iluminação Pública no Município de Cajamar, com fornecimento de software de controle e telegestão, incluindo os serviços de modernização e efficientização de vias e praças de grande circulação de pessoas e trânsito, modernização e efficientização de locais onde há insuficiência do sistema de iluminação, ampliação do Sistema de Iluminação Pública com o atendimento da demanda reprimida, manutenção preventiva, corretiva e emergencial no Sistema de Iluminação Pública, gerenciamento de canal de comunicação com os municípios, assim como a análise das faturadas emitidas pela*

*concessionária de energia local, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, software conforme especificações do Edital.”*

De se esclarecer, neste ponto, que em que pese o regime de empreitada por preço unitário se remeter à contratação de serviço ou obra por preço certo de unidades determinadas, a Administração Pública, para fins de selecionar a proposta vencedora do certame, deve se pautar no valor global ofertado pelo licitante, e não nos preços unitários que compõem a proposta comercial.

Corroborando o exposto, leciona Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*“(…) É um erro grave reputar que, prevendo o edital que a empreitada será por preço unitário, o julgamento será feito por comparação dos ditos preços unitários. Independentemente da modalidade da empreitada, a proposta do licitante indica o valor por ele pretendido para executar o objeto. **Para selecionar a proposta vencedora, tomar-se-á em vista o total proposto pelo licitante – não tendo cabimento selecionar o vencedor em vista de cada um dos preços unitários que compõem o custo de cada proposta.**”*

Assim sendo – e por óbvio –, **deve a Comissão realizar a análise de exequibilidade das propostas comerciais com base nos valores totais ofertados pelos licitantes.** Ora, o disposto no art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, ao tratar do exame de exequibilidade das propostas, não se reporta à análise de preços unitários, mas sim do valor global da proposta comercial.

É esse o entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>3</sup>:

*“(…) o critério definido no art. 48, §1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.666/93, **deve-se restringir à análise de viabilidade dos preços globais, não sendo aplicável à avaliação de preços unitários dos itens de serviço**, assim como conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a administração oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”*

Logo, não se admite a desclassificação de licitantes em face de eventual presunção de inexecutabilidade de preços unitários, vez que, como já dito, a análise de exequibilidade recai sobre o valor global da proposta comercial apresentada.

Em consonância com o explanado, menciona-se o seguinte Enunciado<sup>4</sup> do Tribunal de Contas da União:

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed., São Paulo: Ed. RT.

<sup>3</sup> Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 6345/2010, 2ª Câmara, Data da Sessão: 09/11/2010.

<sup>4</sup> Enunciado extraído do Acórdão 637/2017, Plenário, Rel. Aroldo Cedraz, Data da sessão: 05/04/2017.

**"A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta."**

Da mesma forma entende o Poder Judiciário:

**"Mandado de segurança. Licitação. Preço abaixo do praticado no mercado. Inexecuibilidade não configurada. Segurança denegada. A licitação é procedimento utilizado pela administração pública para contratação de bem ou serviço com objetivo de obter a proposta menos onerosa com a melhor qualidade possível. Para caracterização da inexecuibilidade da proposta em um procedimento licitatório deve ser observada a possibilidade de seu cumprimento, levando-se em consideração o preço/qualidade do produto ou serviço, e a credibilidade da empresa contratada. Não é suficiente a mera alegação de que os preços ofertados em proposta de licitação não podem ser executados pela empresa vencedora, por serem abaixo do praticado no mercado. A inexecuibilidade prevista na Lei n. 8.666/93, art. 41, deve ser devidamente comprovada nos autos, havendo, ainda, a possibilidade de prova em sentido contrário de que a empresa é capaz de executar o contrato com a administração pública de forma satisfatória. Impossível o julgamento do writ com base em presunções de ser a oferta do licitante vencedor inexecuível. Segurança denegada."**<sup>5</sup>

**"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE, MESMO COM MELHOR PROPOSTA. ALEGAÇÃO DE QUE O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO NÃO OBEDECEU AO DESEMBOLSO PREVISTO NO EDITAL E PREÇOS DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS. (...). NULIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. CONCESSÃO DA SEGURANÇA."**<sup>6</sup>

Isto posto, insta elucidar que no tocante à exequibilidade das propostas, a jurisprudência pátria – inclusive do Superior Tribunal de Justiça – já consolidou o entendimento de que o critério aritmético previsto no art. 48, §1º, 'a' e 'b' da Lei Federal nº 8.666/1993 conduz meramente a uma **presunção relativa de inexecuibilidade** do valor total ofertado, devendo ser admitido que o licitante demonstre que sua proposta comercial é exequível. Veja-se:

**"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO**

<sup>5</sup> Mandado de Segurança 0007841-43.2012.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 08/02/2013

<sup>6</sup> Mandado de Segurança 20170008431 RN, Rel. Des. Ibanez Monteiro, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, julgado em 11/04/2018.

**RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.
2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.**
3. **Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.** Nas palavras de Marçal Justen Filho, 'como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto' (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).
4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame 'demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade'. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.
5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, 'se a licitante vitoriosa cumpriu

*integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível’.*  
6. Recurso especial desprovido.”<sup>7</sup>

*“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração objetivando infirmar ato coator que desclassificou concorrente de concorrência pública, sem direito de defesa. Inocorrência de tentativa de discussão de matéria fática no curso do writ. Cognoscibilidade da impetração. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Concorrência pública. **Empresa impetrante desclassificada por ter sido considerada inexequível sua proposta. Ato coator que se limitou a determinar a exclusão da impetrante, com base em cálculo aritmético. Violação ao art. 48, II, da Lei nº 8.666/93. Direito da concorrente em demonstrar, por meio de documentos, que sua proposta técnica é exequível. Observância dos princípios da legalidade e da isonomia. Precedentes. Segurança concedida. Sentença confirmada. Reexame necessário e apelação do impetrado desprovidos.**”<sup>8</sup>*

No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União:

*“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a **oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**”*

Nessa seara, restando quaisquer dúvidas quanto à exequibilidade da proposta comercial, deve a Administração Pública oportunizar que o licitante demonstre que o preço ofertado é exequível. Admitir-se o contrário representaria expressa afronta ao interesse público e aos princípios basilares das contratações públicas, notadamente o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Veja-se, ainda, que o art. 48, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993 confere à Administração Pública a possibilidade de solicitar garantia adicional do futuro contratado, de modo a garantir maior segurança à municipalidade quanto à correta execução dos serviços.

<sup>7</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010.

<sup>8</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação / Remessa Necessária 1006115-16.2015.8.26.0286; Relator: Heloisa Martins Mímessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2016; Data de Registro: 09/11/2016.

Feita a necessária contextualização jurídica – com a devida comprovação de que (i) o exame de exequibilidade recai sobre o valor global da proposta comercial, e não sobre os preços unitários, e (ii) o critério aritmético previsto no art. 48, §1º, 'a' e 'b' da Lei Federal nº 8.666/1993 conduz meramente a uma presunção relativa de inexecutabilidade –, insta esclarecer que a proposta comercial apresentada pelo Impugnante é plenamente exequível, motivo pelo qual deve se manter a decisão proferida pela Comissão que classificou a proposta do licitante RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA em primeiro lugar na Concorrência. Vejamos:

O Impugnante é pessoa jurídica prestadora de serviços de iluminação pública, com especial foco no atendimento de demandas de entes públicos, de modo a possuir vasto histórico de participação em licitações públicas promovidas por municípios brasileiros. Atualmente, **o Impugnante possui diversos contratos referentes à prestação dos serviços de gestão, eficientização e manutenção preventiva e corretiva de parques de iluminação pública**, dentre os quais merecem destaque os seguintes:

- Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP – 47.551 pontos de iluminação pública;
- Prefeitura Municipal de Francisco Morato/SP – 10.126 pontos de iluminação pública;
- Prefeitura Municipal de São Vicente/SP – 26.486 pontos de iluminação pública;
- Prefeitura Municipal de Itanhaém/SP – 26.972 pontos de iluminação pública;
- PPP de Iluminação Pública em Vila Velha/ES – 36.913 pontos de iluminação pública;
- PPP de Iluminação Pública em Campos do Jordão/SP – 10.133 pontos de iluminação pública.

Os contratos supracitados correspondem a mais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) anuais e estão em perfeita operação, sendo os serviços prestados com eficiência e excelência pelo contratado.

Isto posto, de se ressaltar que os preços ofertados na presente Concorrência estão em consonância com aqueles praticados nos supracitados contratos, o que por si só já comprova a exequibilidade da proposta comercial apresentada pelo Impugnante.

Menciona-se, ademais, que o Impugnante, justamente em face da conjuntura exposta, sempre optou pela política de compra em grande escala a fim de suprir as necessidades de um determinado período. Dessa forma, o Impugnante, atento à balança comercial nacional e internacional, decidiu por garantir a perfeita execução de seus contratos vigentes e adquiriu montante extremamente considerável de materiais antes da pandemia da COVID-

19, o que **garantiu um estoque vultoso e propiciou melhor precificação nas licitações em que participa.**

Logo, não é possível considerar os orçamentos apresentados pelos Recorrentes em seus recursos, uma vez que os preços atuais utilizados para a elaboração de tais orçamentos são muito superiores aos praticados quando da compra de grande estoque de materiais pelo Impugnante!

Notório, portanto, que o valor ofertado pelo Impugnante na presente Concorrência decorre de planejamento, visão comercial e análise de mercado, ações típicas de empresas estruturadas e pautadas no comprometimento de executar contratos com integridade, transparência e solidez.

Neste ponto, cumpre elucidar que a jurisprudência e a doutrina são uníssonas quanto ao entendimento de que não cabe à Administração Pública fiscalizar a lucratividade da atividade empresarial privada, de modo que se a proposta comercial for exequível – como efetivamente é a proposta comercial do Impugnante – não é cabível a sua desclassificação meramente em face da economicidade dos valores ofertados.

É essa a compreensão do Tribunal de Contas da União, materializada pelos seguintes Enunciados:

***"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."***<sup>9</sup>

***"Se ficar comprovado que uma proposta de valor irrisório for plenamente executável pelo particular, a mesma não deve ser excluída do certame."***<sup>10</sup>

Menciona-se, a seu passo, a lição de Marçal Justen Filho<sup>11</sup>:

***"O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...). O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.***

<sup>9</sup> Enunciado extraído do Acórdão 3092/2014, Plenário, Rel. Bruno Dantas, Data da sessão: 12/11/2014.

<sup>10</sup> Enunciado extraído do Acórdão 3144/2010, Plenário, Rel. Raimundo Carreiro, Data da sessão: 24/11/2010.

<sup>11</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Dialética.

(...)

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. **A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada.** (...). **Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.**

(...)

Portanto, a questão da proposta inexecutável apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse sob tutela do Estado. **Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.**”

Do exposto, ainda se depreende que o juízo de exequibilidade de uma proposta deve perpassar o exame da capacidade econômico-financeira do licitante e de sua regularidade fiscal e trabalhista. Assim sendo, esclarece-se que o Impugnante possui inequívoca saúde financeira – conforme já comprovado por sua documentação de habilitação e pelos índices contábeis<sup>12</sup> abaixo assinalados –, sendo plenamente capaz de honrar com os preços ofertados e com suas obrigações. Ademais, o Impugnante está adimplente quanto as suas obrigações fiscais e trabalhistas, conforme se vislumbra das certidões apresentadas no bojo da Concorrência.

	Fórmula	Resultado
Índices de Liquidez Geral (ILG)	$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo circulante} + \text{realizável a longo prazo}}{\text{Passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}}$	6,82 (> 1,00)
Índice de Liquidez Corrente (ILC)	$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo circulante}}{\text{Passivo circulante}}$	6,03 (> 1,00)
Grau de Endividamento (EN)	$\text{EN} = \frac{\text{Passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}}{\text{Ativo total}}$	0,14 (< 0,50)

Comprovado está, portanto, que não apenas a proposta comercial apresentada pelo Impugnante é plenamente exequível, como também o Impugnante é patrimonialmente capaz de realizar com excelência o objetivo licitado.

<sup>12</sup> Edital, subitem 4.1.4.7: “A verificação da boa situação financeira do licitante avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00, Grau de Endividamento (EN) igual ou inferior a 0,50 e Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com valores extraídos de seu balanço patrimonial: (...)”

Logo, e considerando que seria contrário ao interesse público desclassificar a proposta comercial mais vantajosa para a municipalidade – proposta essa notoriamente exequível –, deve ser mantida a decisão proferida pela Comissão que classificou a proposta do Impugnante em primeiro lugar na Concorrência.

### III.2. DA CORRETA E LEGAL FIXAÇÃO DE SALÁRIOS

Aduzem os Recorrentes que o Impugnante, quando da fixação de salários aos cargos de eletricista, auxiliar de eletricista, almoxarife e motorista, não respeitou a norma trabalhista coletiva aplicável. Contudo, completamente equivocada a mencionada alegação. Vejamos:

O Impugnante e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo celebraram Acordo Coletivo de Trabalho<sup>13</sup> ("ACT"), cujas disposições aplicam-se aos "**Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica**" – ou seja, aos cargos de eletricista, auxiliar de eletricista, almoxarife e motorista – e **são válidas em mais de 80 municípios paulistas, dentre os quais o Município de Cajamar.**

*"Cláusula Trigésima – Abrangência – O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica, com abrangência territorial em:*

*Aparecida/SP, Araçoiaba da Serra/SP, Areias/SP, Arujá/SP, Bananal/SP, Barueri/SP, Biritiba-Mirim/SP, Boituva/SP, Cabreúva/SP, Caçapava/SP, Cachoeira Paulista/SP, Caieiras/SP, **Cajamar/SP**, Campo Limpo Paulista/SP, Campos do Jordão/SP, Capela do Alto/SP, Caraguatatuba/SP, Carapicuíba/SP, Cotia/SP, Cruzeiro/SP, Cubatão/SP, Diadema/SP, Embu das Artes/SP, Embu-Guaçu/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP, Francisco Morato/SP, Franco da Rocha/SP, Guararema/SP, Guaratinguetá/SP, Guarulhos/SP, Ibiúna/SP, Ilhabela/SP, Indaiatuba/SP, Itanhaém/SP, Ipero/SP, Itapeçerica/SP, Serra/SP, Itapevi/SP, Itaquaquecetuba/SP, Itu/SP, Itupeva/SP, Jacareí/SP, Jembeiro/SP, Jandira/SP, Jundiá/SP, Lavrinhas/SP, Lorena/SP, Louveira/SP, Mairinque/SP, Mairipora/SP, Mauá/SP, Mogi das Cruzes/SP, Monteiro Lobato/SP, Osasco/SP, Paraibuna/SP, Piedade/SP, Pindamonhangaba/SP, Pirapora do Bom Jesus/SP, Poá/SP, Porto Feliz/SP, Queluz/SP, Ribeirão Grande/SP, Ribeirão Pires/SP, Roseira/SP, Salesópolis/SP, Salto de Pirapora/SP, Salto/SP, Santa Branca/SP, Santa Isabel/SP, Santana de Parnaíba/SP, Santo André/SP, Santo Antônio do Pinhal/SP, São Bento do Sapucaí/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Caetano do Sul/SP, São José dos Campos/SP, São Luís do Paraitinga/SP, São Paulo/SP, São Roque/SP, São Sebastião/SP, São Vicente/SP, Sorocaba/SP, Suzano/SP, Taboão da Serra/SP, Taubaté/SP, Tremembé/SP, Ubatuba/SP, Vinhedo/SP e Votorantim/SP."*

<sup>13</sup> O ACT vigorará até 31 de maio de 2022.

Assim sendo, e considerando que o art. 620<sup>14</sup> do Decreto-Lei nº 5.425/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) dispõe que as condições estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em Convenção Coletiva de Trabalho, tem-se que a norma coletiva trabalhista a ser respeitada pelo Impugnante é o Acordo Coletivo de Trabalho em questão.

Isto posto, esclarece-se que o Impugnante, ao elaborar sua proposta comercial, atendeu rigorosamente às determinações presentes no Acordo Coletivo de Trabalho, de modo a estipular os seguintes valores à título de salário aos cargos de eletricitista, auxiliar de eletricitista, almoxarife e motorista:

	Hora/Mês	Valor total da hora	Salário-base mensal	Salário total mensal
<b>Eletricista</b>	200 horas/mês	R\$ 14,44	R\$ 1.672,00	R\$ 2.888,38
<b>Ajudante de eletricitista</b>	200 horas/mês	R\$ 11,32	R\$ 1.310,00	R\$ 2.263,03
<b>Almoxarife</b>	200 horas/mês	R\$ 12,44	R\$ 1.440,00	R\$ 2.487,60
<b>Motorista</b>	200 horas/mês	R\$ 15,29	R\$ 1.770,00	R\$ 3.057,68

Vê-se, dos cálculos acima, que ao eletricitista, ao auxiliar de eletricitista, ao almoxarife e ao motorista foram atribuídos, respectivamente, os salários-base de R\$ 1.672,00, R\$ 1.310,00, R\$ 1.440,00 e R\$ 1.770,00, **valores esses superiores ao piso salarial estipulado na cláusula terceira do ACT (R\$ 1.059,80).**

*"Cláusula Terceira – Piso Salarial Mínimo  
O piso salarial categoria será de R\$ 1.059,80 (hum mil e cinquenta e nove reais e oitenta centavos)."*

Logo, comprovado está que o Impugnante efetivamente respeitou a norma coletiva trabalhista aplicável ao presente caso, qual seja, o Acordo Coletivo de Trabalho, sendo que os salários (tanto o salário-base, quanto o salário total) atribuídos aos cargos mencionados em muito superam o piso salarial estipulado no ACT.

No tocante ao salário atribuído ao cargo de engenheiro elétrico, insta esclarecer que o Anexo II do Edital (Memorial Descritivo) meramente elenca, no subtópico 4.4.2, que é estimado o serviço de engenheiro elétrico, medido por hora homem. Tem-se, assim, que não se estipula qualquer obrigatoriedade de que o licitante aloque engenheiro elétrico

<sup>14</sup> "Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho."

exclusivo para a prestação dos serviços, isto é, não se exige disponibilização integral do engenheiro elétrico.

Dessa forma, estabeleceu-se salário proporcional às horas necessárias para execução dos serviços: 110 horas por mês, perfazendo 04 horas por dia. Assim sendo, não há que se falar na aplicabilidade do piso salarial estipulado na Lei Federal nº 4.950-A/1966, vez que **a mencionada legislação apenas define o piso salarial para jornada de 6 (seis) horas ou para jornada de mais de 06 (seis) horas, não havendo previsão para jornadas reduzidas.**

O entendimento exposto foi inclusive consolidado pela Súmula nº 370 do Tribunal Superior do Trabalho:

*"MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS NºS 3.999/1961 E 4.950-A/1966 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*

***Tendo em vista que as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs nºs 39 e 53 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 07.11.1994 e 29.04.1994)"***

Cumpra citar, também, julgados pátrios sobre o tema:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INDEVIDA. ÓBICE DA SÚMULA 333/TST. (...) PISO SALARIAL. ENGENHEIRO. 7ª E 8ª HORAS. CÁLCULO. LEI 4.950-A/1966.*

*Conforme sedimento na jurisprudência desta Corte Superior, por meio da Súmula nº 370, a Lei nº 4.950/66 não estipula a jornada reduzida para os engenheiros, **mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 6 horas**, (...). Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST, AIRR 11185-63.2014.5.01.0043, Rel. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Julgamento: 22/11/2017, Publicação: 01/12/2017)*

*"Engenheiro. Remuneração mínima. A lei 4950-A/66 não estabelece o direito à jornada reduzida para os engenheiros, **mas tão só a remuneração mínima para a categoria, no caso de trabalho em seis ou oito horas. Inteligência do parágrafo único do art. 3º, da Lei 4950-A de 22/4/1966 e E. 370 do TST.**" (TRT-1, RO 00112079420145010052 RJ, Rel. José Geraldo da Fonseca, Segunda Turma, Julgamento: 18/11/2015, Publicação: 25/11/2015)*

**"JORNADA DE TRABALHO. ENGENHEIRO. HORAS EXTRAS.**

A Lei nº 4.950-A/1966 não estipula a jornada reduzida, **mas apenas estabelece o salário mínimo para uma jornada de 6 horas para a categoria dos engenheiros**, (...). Inteligencia da Súmula 370 do C. TST. Recurso ordinário não provido." (TRT-1, RO 00068005120085010021 RJ, Rel. Valmir de Araújo Carvalho, Segunda Turma, Julgamento: 06/12/2017, Publicação: 15/12/2017)

Logo, equivocada a alegação dos Recorrentes de que o salário atribuído ao cargo de engenheiro elétrico no bojo da proposta comercial do Impugnante não é compatível com a legislação vigente.

Por fim, de se ressaltar que o Recorrente Consórcio CITELUM-REMO utilizou-se da mesma prerrogativa, de modo a elaborar proposta comercial considerando a não disponibilização, de forma integral, de engenheiro elétrico à prestação dos serviços licitados. É o que se vislumbra quando o Recorrente elenca "0,38" como o quantitativo referente à "engenheiro elétrico - PLENO (PL) (mês) com encargos sociais", o que equivale a dizer que apenas 38% do tempo do engenheiro elétrico seria destinado à execução contratual.

Dessa forma, o salário proporcional ao mencionado quantitativo (0,38), já com encargos sociais, é de R\$ 5.393,01 (cinco mil, trezentos e noventa e três reais e um centavo), ou seja, abaixo do piso estipulado. Verifica-se, assim, que se adotada a - incoerente - lógica do Recorrente, a proposta comercial por ele apresentada também deveria ser desclassificada.

COMPOZ				
Composição do custo de manutenção por mês e por ponto de iluminação pública				
ADMINISTRATIVO				
Engenheiro elétrico - PLENO (PL) (mês) com encargos sociais	unidade	0,38	R\$ 14.192,17	R\$ 5.393,01

Diante de todo o exposto, é incontroverso que o Impugnante fixou corretamente e em conformidade com a legislação vigente os salários dos mencionados cargos, não havendo que se falar em sua desclassificação.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Em vista de todo o acima exposto, com base nas razões de fato e de direito ora apresentadas, requer o Impugnante sejam os recursos administrativos interpostos pelos Recorrentes julgados inteiramente improcedentes, mantendo incólume a r. decisão proferida pela i. Comissão, assegurando a classificação do Impugnante em primeiro lugar na Concorrência.

Apenas na remota hipótese de restarem quaisquer dúvidas quanto à exequibilidade da proposta comercial apresentada pelo Impugnante, requer seja conferida a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Pede-se deferimento.

De Lorena/SP para Cajamar/SP, 28 de dezembro de 2021.



**RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**  
Diogo do Nascimento Calderaro e Oliveira  
CPF: 297.516.558-70

**Diogo N. C. e Oliveira**  
Diretor Operacional  
CREA 5062053249  
**RTENERGIA** e Serviços Ltda.

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que entre si celebram o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob o número 62.194.683/0001-12, estabelecido à Rua Thomaz Gonzaga, 50, bairro da Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01506-020, neste ato representado por seu presidente Sr. Eduardo de Vasconcellos Correia Annunciato CPF 186.048.928-18 e **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, empresa sediada em Lorena/SP, à Rua José Coppio, 110 – Bairro Santo Antônio, CEP 12608-635, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.091.314/0001-63, representada por seu Sócio, Sr. Afonso Henrique Almeida Oliveira, CPF 183.902.248-52, mediante as cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA** – O presente Acordo Coletivo vigora pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando em 01 de junho de 2020 e expirando em 31 de maio de 2022.

§ Único – Em 01/06/2021 haverá renovação apenas quanto ao índice de reajuste econômico.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DATA BASE** – A data-base da categoria fica estabelecida no dia 01 de junho para início e renovação do Acordo Coletivo de Trabalho.

**CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL MÍNIMO**

O piso salarial categoria será de R\$ 1.059,80 (hum mil e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

**CLÁUSULA QUARTA – PAGAMENTO DE SALÁRIO** – A Empresa efetuará o pagamento salarial até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ Único – A empresa deverá efetuar o pagamento dos salários de seus empregados respeitando o limite máximo imposto no Artigo 459 da CLT.

**CLÁUSULA QUINTA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO** – O Empresa fornecerá ao empregado, em papel contendo a identificação da empresa, comprovante de pagamento de salário com discriminação das parcelas componentes da remuneração e dos descontos efetuados, inclusive os decorrentes de vales ou adiantamentos.

**CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE SALARIAL** – Em 01 de junho de 2020 a Empresa manterá os salários de seus empregados conforme Acordo Coletivo 2018/2020, e reajustará os salários em 2021, conforme Parágrafo Único da Cláusula Primeira.

§ 1º – Para os empregados que recebem salário mensal até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 01 de junho de 2021 os salários serão reajustados de acordo com o índice econômico apurado.

§ 2º - Os empregados que recebem salário mensal a partir de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) terão seu salário reajustado de acordo com o índice indicado no § 1º dessa cláusula incidente e aplicado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



**CLÁUSULA SÉTIMA – HORAS EXTRAS** - Ocorrendo à prorrogação da jornada de trabalho, a empresa pagará as horas extraordinárias de efetivo trabalho com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento). No caso de domingos e feriados, o adicional será de 100% (cem por cento).

**CLÁUSULA OITAVA– BANCO DE HORAS** – A empresa poderá implantar banco de horas.

§ 1º – A empresa controlará por meios de cartões ou fichas individuais, de forma mecânica, eletrônica ou manual, as horas extras trabalhadas e as folgas concedidas.

§ 2º – Para cada hora trabalhada equivalerá a uma hora e meia de folga a ser concedida.

§ 3º – O período para apuração do saldo do banco de horas será de 06 (seis) meses, a contar da data base, onde também se iniciará novo período de apuração, por mais seis meses.

§ 4º – Findo o período de apuração, se houver saldo de horas pró-trabalhador, o mesmo será pago a título de horas extras. Se o saldo for pró-empresa, estas serão transportadas para o próximo período de apuração de banco de horas.

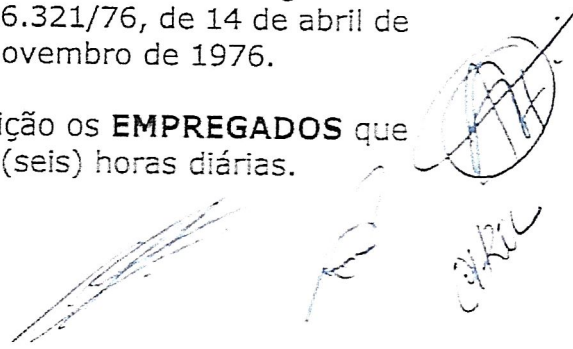
§ 5º – Em caso de rescisão contratual, havendo saldo pró-empresa, poderá ser feito o desconto das horas nas verbas rescisórias e havendo saldo pró-trabalhador as horas do banco de horas serão pagas com os devidos acréscimos.

§ 6º – O saldo pró-trabalhador não poderá exceder de 128 (cento e vinte e oito) horas no banco de horas. Caso haja saldo excedente ao valor de 128 (cento e vinte e oito) horas, o mesmo será pago com o acréscimo da cláusula sétima.

**CLÁUSULA NONA – AUXÍLIO REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO** - A Empresa fornecerá a seus empregados um cartão refeição no valor de R\$ 18,42 (dezoito reais e quarenta e dois centavos) por dia trabalhado, mais um cartão alimentação no valor de R\$ 156,25 (cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) por mês trabalhado. O empregado que faltar ao trabalho sem justificativa, bem como aqueles que se atrasarem 15 (quinze) minutos durante cinco dias no mês, será descontado o valor pago como vale alimentação. A Empresa descontará em folha de pagamento dos empregados o valor de R\$ 5,23 (cinco reais e vinte e três centavos) a título de participação nos custos do auxílio alimentação

§ 1º – Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores ou outras que vierem a ser adotadas (ex.: cartão magnético, etc.) não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei No. 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento No. 78.676, de 08 de novembro de 1976.

§ 2º – Não farão jus ao recebimento do auxílio refeição os **EMPREGADOS** que cumpram jornada de trabalho igual ou inferior a 06 (seis) horas diárias.



**CLÁUSULA DÉCIMA - VALE-TRANSPORTE** – A empresa fornecerá aos seus empregados o “vale transporte” em benefício instituído pelas Leis N<sup>os</sup> 7.418/85 e 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto n<sup>o</sup> 95247/87, sendo a parcela custeada pelo empregado equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário base, conforme condições previstas no art. 10 do Decreto n<sup>o</sup> 95.247/87.

**CLÁUSULAS DÉCIMA PRIMEIRA - ELEIÇÃO DA CIPA** - A empresa comunicará ao Sindicato dos Trabalhadores a relação dos eleitos representantes dos empregados na CIPA e designado pela Empresa.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CTPS** – É de responsabilidade exclusiva do empregado a veracidade das anotações constantes na CTPS por ele apresentada por ocasião da admissão, sendo passível de responder por qualquer prejuízo ou dano decorrente de falsidade, nos termos da lei, além da punição na forma de demissão por justa causa.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - UNIFORMES** - A empresa fornecerá aos seus empregados, gratuitamente, até 02 (dois) uniformes de trabalho por ano, quando o uso deles for exigido. Tornando-se necessário o fornecimento em número superior ao estabelecido, os excedentes serão custeados pelo próprio empregado a preço de custo a não ser que o desgaste seja causado pela atividade exercida na empresa.

§ Único – O funcionário está obrigado a devolver seu uniforme de trabalho, no ato de rescisão ou extinção do contrato de trabalho, ou ainda na eventual substituição do uniforme, sob pena de se proceder aos descontos necessários nos termos da lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FERRAMENTAS** - A empresa fornecerá, sem quaisquer ônus, as ferramentas e os instrumentos necessários a serem utilizados no local de trabalho para realização dos respectivos serviços. Os empregados se obrigam a guardá-los sob sua responsabilidade pessoal, usá-los devidamente, mantê-los e limpá-los adequadamente. Obriga-se, ainda, a indenizarem a empresa pelo extravio ou dano causado pelo uso indevido das ferramentas e materiais citados, podendo estes valores ser compensados com quaisquer créditos, inclusive salários dos empregados. Para tanto, a empresa fornecerá bolsas ou caixas de ferramentas com cadeados. Salvaguardando os trabalhadores em casos de roubo comprovado dos equipamentos.

§ Único - Para solicitação de substituição das ferramentas, os empregados deverão devolver aquelas que serem substituídas. Também na rescisão ou extinção do contrato de trabalho, as ferramentas e materiais utilizados deverão ser devolvidos, visto que continuam sendo de propriedade da empresa.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – QUADROS DE AVISO** - A empresa afixará, em seus quadros de avisos e em locais visíveis, comunicações para ciência dos empregados e as que sejam encaminhadas pelo Sindicato Profissional, limitadas estas aos interesses da Categoria Profissional, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTE** – O empregado estudante fará jus ao abono de falta, quando for prestar exame escolar, em horário coincidente com o expediente de sua jornada de trabalho,



desde que avise ou comunique ao empregador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprove com atestado escolar o comparecimento às provas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ATESTADO MÉDICO** – Em caso de ausência por motivo de doença, o empregado deverá apresentar o atestado médico em até 48 (quarenta e oito) horas do retorno, sob pena de não serem abonados os dias de falta.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AVISO PRÉVIO E PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS** – O aviso prévio e o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados conforme legislação vigente.

§ 1º – A homologação da rescisão do contrato de trabalho, em virtude da localização, deslocamento e viagens, poderá ser realizada na presença de um representante do sindicato.

§ 2º – Toda rescisão trabalhista será comunicada antecipadamente ao sindicato, por e-mail ao representante previamente nomeado pela entidade, para que o mesmo se manifeste na eventualidade de comparecimento à homologação.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA – PIS** – Para fins de recebimento do PIS o empregado terá direito de ausentar-se do serviço por duas horas, no horário do expediente do órgão pagador, ou por tempo superior, desde que comprovado o horário de atendimento pelo órgão pagador.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA – MULTAS DE TRÂNSITO** – A empresa deverá firmar com seus empregados um termo de acordo sobre a utilização e responsabilidade sobre os veículos a estes entregues para a realização de suas tarefas e manter controle idôneo da utilização de veículo pelo trabalhador, podendo o mesmo ter seu salário descontado daqueles valores referentes às multas de trânsito por má conduta ao dirigir e excesso de velocidade.

§ 1º - Acaso verificada a existência de negligência, dolo ou imperícia do trabalhador pela utilização do veículo e verificando-se a existência de multas de trânsito, deverá ser o mesmo notificado em tempo hábil, para poder, juntamente ou separadamente com a empresa, apresentar defesa junto ao órgão específico. Caso essa notificação não se dê em tempo hábil para o devido recurso fica o trabalhador desobrigado deste pagamento.

§ 2º - Deverá proceder a empresa ao auxílio a seu empregado, para que este possa proceder à emissão de defesa administrativa junto ao órgão específico, fornecendo os documentos necessários para a elucidação de ato que repute de interesse do empregador ou de força maior.

§ 3º - Fica desde já estabelecido que a empresa poderá igualmente interpor recurso administrativo da multa.

§ 4º - Verificada a existência de negligência, dolo ou imperícia do trabalhador, cada multa por ele recebida poderá ser descontada em 3 (três) parcelas na folha de pagamento do responsável pela infração.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large circular stamp and the name 'C. H. L.'.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – UTILIZAÇÃO DE TELEFONE CELULAR NO LOCAL DE TRABALHO** – Visando a segurança do trabalhador as empresas ficam autorizada a criar regulamento interno ou termo de responsabilidade para disciplinar a utilização do telefone celular no horário de trabalho.

§ Único – Criado o regulamento interno ou termo de responsabilidade os trabalhadores ficam obrigados a cumpri-los, com ciência do Sindicato.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – LICENÇA DIRIGENTE SINDICAL** - Os dirigentes sindicais que não estiverem afastados das funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, para participarem de atividades sindicais, até 10 (cinco) dias, por ano, sem prejuízo do respectivo salário, gozo de férias e 13º salário.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA– PALESTRA SOBRE TABAGISMO E ALCOOLISMO** – Visando proteger a saúde do trabalhador e o patrimônio da empresa, o sindicato laboral, em parceria com o patronal, poderá promover no ambiente de trabalho, palestras sobre os males do cigarro e álcool.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TERMOS ADITIVOS** - Fica ajustado que toda antecipação espontânea concedida em caráter geral deverá ser formalizada por um Termo Aditivo ao Acordo Coletivo, que ora firmam.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA– PARCELAS NÃO-SALARIAIS** - Pactuam os convenientes que, os valores pagos a título de habitação, telefone celular, bip, combustível, alimentação, bem como o veículo cedido pela empresa ou alugado diretamente do funcionário e terceiros para realização de suas atividades, não são considerados prestação *in natura*, para os efeitos do artigo 458 da CLT, não se incorporando, para qualquer fim, aos salários daqueles mesmos empregados.

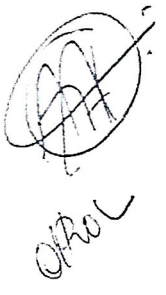
**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – JORNADA ESPECIAL 12 X 36 HORAS** - Faculta-se a adoção do sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga.

§ 1º- Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula 7ª (sétima), ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas em uma semana, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial".

§ 2º- Fica assegurado, no curso da "Jornada Especial", um intervalo de 01 (uma) hora para repouso de refeição.

§ 3º- Fica vedado a pratica de horas extraordinárias de trabalho nesta modalidade de escala de trabalho.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – SEGURO DE VIDA** – A EMPRESA poderá proporcionar um seguro de vida em grupo, tendo como beneficiários aqueles legalmente identificados junto ao INSS. Deverá ser observada a cobertura mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização por morte ou invalidez permanente do trabalhador.



Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the document.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DO SINDICATO**

A Empresa efetuará os descontos em folha de pagamento, das mensalidades do Sindicato e de eventuais contribuições que forem aprovadas em Assembleias dos trabalhadores mediante entrega, pela Entidade Sindical à Empresa, da cópia das autorizações assinadas pelos funcionários e das atas. Em cumprimento à deliberação aprovada por unanimidade em Assembleia Geral do Sindicato, fica convencionado que a Empresa descontará dos salários dos trabalhadores, em folha de pagamento, uma Taxa Associativa, pelo que o Sindicato lhes proporcionará, direta ou indiretamente, os benefícios que serão discriminados em documentos ou quadro de aviso do Sindicato.

§ 1º - Os valores abaixo especificados serão reajustados nos mesmos períodos e nos mesmos índices definidos nas negociações salariais. A taxa associativa será descontada, mensalmente, sendo composta de valores fixos definidos como segue:

### **Salário Base**

1,5% do salário base, tendo como mínimo R\$ 15,00 e o teto limitado a R\$ 55,00.

§ 2º - O recolhimento será em guia própria fornecida gratuitamente pelo Sindicato, ou em depósito na respectiva conta bancária.

§ 3º - A Contribuição Associativa do Sindicato será paga através de depósito em conta, em favor do Sindicato, valendo o comprovante de depósito como recibo de efetivo recolhimento por parte da empresa: agência 1196-7; conta corrente 35.072-9; Banco do Brasil. Caberá ao Sindicato informar a empresa quando houver novos empregados sindicalizados, para que a mesma possa proceder ao desconto e repasse no mês subsequente.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – A Empresa concorda em descontar do salário dos seus empregados, mediante autorização expressa e individual de cada empregado, conforme Lei N. 13.467/2017 de 11/11/2017, em favor do Sindicato, a contribuição que trata o artigo 8º, Inciso IV, da Constituição Federal.**

§ 1º - Os valores serão pagos através de depósito em conta, em favor do Sindicato, valendo o comprovante de depósito como recibo de efetivo recolhimento por parte da empresa: agência 1196-7; conta corrente 35.072-9; Banco do Brasil.


## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABRANGÊNCIA – O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica, com abrangência territorial em:**

**Aparecida/SP, Araçoiaba da Serra/SP, Areias/SP, Arujá/SP, Bananal/SP, Barueri/SP, Biritiba-Mirim/SP, Boituva/SP, Cabreúva/SP, Caçapava/SP, Cachoeira Paulista/SP, Caieiras/SP, Cajamar/SP, Campo Limpo Paulista/SP, Campos do Jordão/SP, Capela do Alto/SP, Caraguatatuba/SP, Carapicuíba/SP, Cotia/SP, Cruzeiro/SP, Cubatão/SP, Diadema/SP, Embu das Artes/SP, Embu-Guaçu/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP, Francisco Morato/SP, Franco da Rocha/SP, Guararema/SP, Guaratinguetá/SP, Guarulhos/SP, Ibiúna/SP,**

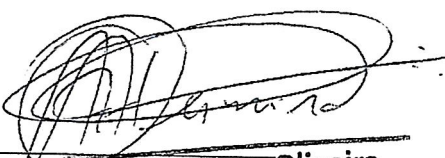



Ilhabela/SP, Indaiatuba/SP, Itanhaém/SP, Iperó/SP, Itapeçerica da Serra/SP, Itapevi/SP, Itaquaquecetuba/SP, Itu/SP, Itupeva/SP, Jacareí/SP, Jambuí/SP, Jandira/SP, Jundiaí/SP, Lavrinhas/SP, Lorena/SP, Louveira/SP, Mairinque/SP, Mairiporã/SP, Mauá/SP, Mogi das Cruzes/SP, Monteiro Lobato/SP, Osasco/SP, Paraibuna/SP, Piedade/SP, Pindamonhangaba/SP, Pirapora do Bom Jesus/SP, Poá/SP, Porto Feliz/SP, Queluz/SP, Ribeirão Grande/SP, Ribeirão Pires/SP, Roseira/SP, Salesópolis/SP, Salto de Pirapora/SP, Salto/SP, Santa Branca/SP, Santa Isabel/SP, Santana de Parnaíba/SP, Santo André/SP, Santo Antônio do Pinhal/SP, São Bento do Sapucaí/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Caetano do Sul/SP, São José dos Campos/SP, São Luís do Paraitinga/SP, São Paulo/SP, São Roque/SP, São Sebastião/SP, São Vicente/SP, Sorocaba/SP, Suzano/SP, Taboão da Serra/SP, Taubaté/SP, Tremembé/SP, Ubatuba/SP, Vinhedo/SP e Votorantim/SP.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO** - Será competente o Foro de Lorena/SP para dirimir quaisquer controvérsias referentes ao presente Acordo Coletivo de Trabalho.

  
**José A. Pacetti Junior**  
OAB/SP 249.527

RT Energia e Serviços Ltda.

  
**Afonso H. A. Oliveira**  
Diretor de Gestão Empresarial  
**RTENERGIA** e Serviços Ltda.

  
**Carolina Rodrigues**  
Analista de RHDP

Testemunha **RTENERGIA** e Serviços Ltda.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo  
**Eduardo de Vasconcellos Correia Anunciato.**  
Presidente

Sindicato dos Eletricitários de S. Paulo

  
**Alexandre Medunecas**  
Secretário Geral Adjunto

Testemunha  
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo